JURISPRUDÊNCIA

TC 72.011.763/98-72

Licitação - dispensa - emergência - recuperação da margem esquerda do Córrego Ipiranga - ajuste acolhido - Lei 8666/93, art. 24, inciso IV; Lei 10544/88 - art. 64, inciso IV.

Senhora Assessora Subchefe

Cuida o presente processo de exame de contratação direta efetuada pela Prefeitura do Município de São Paulo, através da Secretaria de Vias Públicas e a empresa Construtora Passarelli Ltda.

A contratação teve por fundamento legal o inciso IV, do art. 64, da Lei nº 10.544/88, com as alterações da Lei nº 11.100/91 e no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94, que cuidam da dispensa de licitação nos casos de emergência, "*quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos...*"

A Origem cumpriu, ainda, o que determina o art. 26, parágrafo único, incisos I a III, da Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei 8.883/94, e também o art. 67, da Lei 10.544/88, demonstrando a essencialidade do serviço contratado, apresentando justificativa das reais circunstâncias que motivaram a situação emergencial, bem como a razão de escolha do fornecedor.

Com relação ao preço, verificamos tratar-se de orçamento elaborado com base na Tabela da própria Origem, data base Julho/97 - SVP.

O processo está devidamente instruído com as certidões de praxe, acostadas às fls. 90 e 94 que demonstram a regularidade fiscal da Contratada.

Pelo acima exposto, somos de parecer que o ajuste encontra-se em condições de acolhimento por esta AT-J.

À consideração superior.

São Paulo, 24 de setembro de 1998.

Cláudio Donadio
Assessor de Gabinete

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator

Endossando a manifestação expendida pelo ilustre Assessor Técnico, Dr. Cláudio Donadio, reiteramos a proposta de acolhimento do ajuste em face de sua regularidade.

Apenas a título de esclarecimento, parece-me que a emergência ocorrida e que levou SVP a autorizar a execução dos serviços necessários, sem que o termo contratual fosse lavrado a tempo, o foi em razão de não serem liberados os recursos orçamentários.

Reforça essa conclusão a cópia da N.E. de fls. 89, emitida em 19 de agosto de 1998.

Dessa forma reitero a proposta de acolhimento do ajuste, quer por entender que a não formalização do contrato à época, derivou de situação que fugia à competência da Origem, quer por encontrar-se devidamente instruídos com os documentos comprobatórios da regularidade fiscal da contratada.

Ao elevado descortino de Vossa Excelência.

São Paulo, 05 de outubro de 1998.
Roseli de Morais Chaves
Assessora Subchefe

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-011.763/98*72, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em acolher o ajuste.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 03 de março de 1999.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator